

AO EXPEDIENTE
Em 24 JUN 2010



Prof. Rui nº 861/10

Recebido. Autue-se e
inclua em pauta.
29 JUN 2010
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
29 JUN 2010
Protocolo 126/10
Processo 125/10

Presidência

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 102, DE 24 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Nobres Deputados, o artigo 10, da Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, revogou a Lei nº 903, de 8 de junho de 2000.

A de se ressaltar que a Lei revogada concedia o benefício da promoção pelo critério de antiguidade, para ambas as corporações.

Infelizmente, a Lei nº 1944, de 2008, que dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não previu tal oportunidade aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Desta forma, encaminho a apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei com a finalidade de regularizar a legislação em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
24 JUN 2010
Nome

13.17 2010/06/24 000583 155-961161N 0101 151000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Bombeiro Militar e Cabo BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- I – para promoção à graduação de Cabo BM: Curso de Formação de Cabos BM; e
- II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento BM: Curso de Formação de Sargentos BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM para o Quadro de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

- I – processo de Seleção Interna; e
- II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM, serão preenchidas:

- I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e
- II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

- I – ser Bombeiro Militar ou Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos;
- II – ser Bombeiro Militar para o Curso de Formação de Cabos BM;
- III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;
- IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;
- V – não estar cumprindo pena;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – Avaliação Psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos BM;

III – Teste de Aptidão Física; e

IV – Exame Médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos BM;

II – ser Bombeiro Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5(cinco) anos de BM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento BM e Cabo BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM) será promovido a Cabo BM e na mesma data a Terceiro Sargento BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AD